



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.722982/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.963 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente NG PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. TRANSMISSÃO NO ANO SEGUINTE AO DE ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL REGULADO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Em observância ao regime de competência e na forma do §6º do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, é facultado ao contribuinte obrigado a apuração pelo lucro real a compensação mútua relativa a pagamento e a creditamento de juros sobre o capital próprio até a data de encerramento do período-base de apuração do IRPJ, momento em que a lei faculta a sua dedução para fins fiscais. Não havendo a compensação no respectivo ano-calendário, resta caracterizada a renúncia ao direito de dedução na forma daquele dispositivo legal, descabendo a compensação no (s) exercício (s) seguinte (s) ao de ocorrência do (s) evento (s).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo em epígrafe, que trata das Declarações de Compensação – DCOMP n.º

34388.81475.130109.1.7.06-5336 e 41194.88637.130109.1.7.06-0369, que indicam como crédito original na data de transmissão, 15/05/2013, o pagamento indevido ou a maior de IRRF – código 5706, ocorrido em 29/04/2013, no montante de R\$ 117.764,55, relativo ao período de apuração 3º Decêndio/setembro/2008, e de R\$ 132.036,25, relativo ao período de apuração 3º Decêndio/dezembro/2008.

2. Tais créditos equivalem aos mesmos valores recolhidos em DARF, fls. 06 e 11.

3. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba/SP, emitiu em 11/09/2013, o Despacho Decisório (DD) manual n.º 433, fls. 59/64, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da interessada, homologando parcialmente a compensação declarada, sendo apresentada a seguinte fundamentação para tanto:

“Efetuada a análise dessa compensação, constatou-se que:

a) as retenções de IR pela fonte pagadora NG METALURGICA LTDA foram devidamente recolhidas (conforme se verifica nas pesquisas efetuadas no sistema Sief Fisc. Eletr. (fls. 20 e 21);

b) a interessada optou, no ano-calendário de 2008, pela tributação com base no lucro real anual, tendo incluído os rendimentos recebidos a título de juros sobre capital próprio da fonte pagadora NG METALURGICA LTDA na base de cálculo do IR e da CSLL desse período, conforme previsto na legislação pertinente (fl.29);

c) a compensação efetuada na Dcomp n.º 34388.81475.130109.1.7.06-5336 foi realizada dentro do prazo previsto no caput no artigo 40 da IN SRF n.º 900/2008 (a compensação foi efetuada em 21/10/2008), entretanto, a compensação efetuada na Dcomp n.º 41194.88637.130109.1.7.06-0369 foi realizada após o prazo (a compensação foi efetuada em 13/01/2009, após o término do ano calendário da retenção e da data de vencimento do tributo compensado, em 06/01/2009), razão pela qual não deve ser homologada;

d) examinando-se a DIPJ/2009 da interessada, verifica-se também que o crédito utilizado na compensação em exame não foi aproveitado como antecipação do imposto de renda devido apurado nessa declaração, uma vez que ele não foi computado nem no cálculo das estimativas mensais de IRPJ a pagar relativas ao ano-calendário de 2008, nem na apuração do imposto de renda sobre o lucro real anual a pagar desse mesmo período (conforme se verifica do exame das fichas 11 e 12A dessa declaração, fls. 33 a 39).

Na apuração do IR a pagar relativo ao ano-calendário de 2008, bem como no cálculo das estimativas mensais do IRPJ, a interessada efetuou deduções a título de IRRF, mas constata-se que os valores assim deduzidos se referem a parcelas da retenção de IR na fonte efetuadas pela fonte pagadora NG METALURGICA LTDA que não foram aproveitadas na compensação em referência (no total de R\$ 183.524,76, dos quais foram deduzidos no cálculo da estimativa mensal de junho e na apuração do imposto de renda sobre o lucro real anual).Conforme disposto no item “c” acima, a compensação efetuada na Dcomp n.º 41194.88637.130109.1.7.06-0369 foi realizada após o prazo previsto no artigo 40 da IN SRF n.º 900/2008, razão pela qual, nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, o crédito de IRRF deve ser deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, compor o saldo negativo do IRPJ do ano calendário em que a retenção foi efetuada.

Portanto, diante do exposto, tem-se que deve ser excluída do crédito pleiteado pela interessada a parcela requerida na Dcomp n.º 41194.88637.130109.1.7.06-0369, no montante de R\$ 132.036,25 (cento e trinta e dois mil e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Efetuada essa exclusão, verifica-se que o crédito passível de ser utilizado na compensação em análise totaliza R\$ 117.764,55 (cento e dezessete mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referente a Dcomp n.º 34388.81475.130109.1.7.06-5336.

Por esse motivo, conclui-se pela homologação da compensação efetuada pela interessada até o limite desse valor.”

Da manifestação de inconformidade

4. Devidamente cientificada do despacho decisório acima, em 19/11/2013, fls. 69, a contribuinte apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade, fls. 72/78, em 11/12/2013, onde expõe em síntese, com relação à Dcomp 41194.88637.130109.1.7.06-0369, referente à dez/2008, que:

☐ Não há na Lei 9.249/1995 tampouco na IN 900/2008, determinação de que a Dcomp deverá ser entregue dentro do mesmo trimestre de apuração ou ano calendário da retenção, mas que seja feita durante o trimestre ou ano-calendário da retenção.

☐ Que, quando a legislação prescreve durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, quer dizer que se deve compensar o crédito do IRRF por antecipação com o mesmo período que o gerou, mas nada impede que a entrega da Dcomp seja em data fora do trimestre ou ano-calendário da retenção, desde que seu conteúdo corresponda à compensação do IRRF antecipado com aquele período que o gerou.

☐ O fechamento de um determinado período de apuração, seja ele trimestral ou anual, finaliza com o último dia do mês que o compreende e, portanto, não há como viabilizar a entrega de uma declaração no mesmo dia do fechamento do período.

☐ Que em junho/2008, optou pela utilização do IRRF para deduzir o IRPJ estimado, pois naquele mês havia valor a ser pago por estimativa. Já em dezembro/2008, não lhe interessou utilizar o IRRF sobre os juros sobre capital próprio para deduzir do IRPJ estimado pois, já havia sido recolhido nos períodos anteriores, e existia saldo negativo de R\$ 5.839,96 a título de IRPJ.

Por óbvio, também não lhe interessou utilizar tal IRRF para compor o saldo negativo do IRPJ daquele ano-calendário de 2008.

☐ Assim, que não utilizando aquele IRRF sobre os juros sobre capital próprio no abatimento do IRPJ devido no período, nem na composição do saldo negativo do IRPJ, está assegurado o seu direito de utilizar na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital próprio a seus sócios.

□ Assim, requer a reforma da decisão proferida, a fim de reconhecer integralmente o crédito apurado pelo contribuinte na Dcomp 41194.88637.130109.1.7.06-0369.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão nº **06-69.031**, de 05 de março de 2020 (e-fls. 148), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. IRRF DEDUTÍVEL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 162), no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida, para que seja integralmente reconhecido o crédito apurado no PER/DCOMP nº 41194.88637.130109.1.7.06-0369.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia remanescente dos autos diz respeito à não homologação do PER/DCOMP nº 41194.88637.130109.1.7.06-0369 pelo Despacho Decisório eletrônico, indicando como crédito original o pagamento indevido ou a maior de IRRF – código 5706 (IRRF - Juros sobre o Capital Próprio), no montante R\$ 132.036,25, relativo ao período de apuração do 3º decêndio/dezembro/2008.

No caso em apreço, o acórdão recorrido julgou improcedente o pleito do Recorrente entendendo, em suma, que o IRRF em questão foi indevidamente compensado em 2009, não tendo sido deduzido como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos do ano-calendário de 2008, violando o art. 9º, §3º, I da Lei nº 9.249/1995 e artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época do pedido.

O Recorrente, por sua vez, insurge-se contra a decisão, arguindo, em suma, que a interpretação exarada no acórdão recorrido é equivocada, eis que não consta da legislação citada qualquer determinação para que a DCOMP deva ser entregue no mesmo trimestre de apuração ou ano-calendário da retenção, mas sim que a compensação do IRRF é que deve ser feita no mesmo trimestre ou ano-calendário da retenção.

No caso, o crédito de R\$ 132.036,25, referente a dez/2008, foi compensado em 13/01/2009 com o IRRF retido por ocasião do pagamento ou crédito dos juros a título de remuneração de capital próprio a sócio, atualizados com os acréscimos legais pertinentes.

A questão a ser debatida nos autos é, portanto, saber se a legislação regente da matéria autorizava a compensação, em 13/01/2009, do crédito de R\$ 132.036,25 referente ao período de apuração de dezembro/2008.

Como consignado no acórdão recorrido, o inciso I do §3º do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, reproduzido a seguir, determina que o IRRF em questão será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos (destaques deste relator):

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no §4º;

O §6º, do mesmo artigo, estabelece uma alternativa à dedução do IRRF de que cuida o § 3º mencionado:

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

A partir da leitura dos textos legais, e na tentativa de extrair a extensão e significado objetivo da norma em questão, três observações se fazem necessárias: a primeira, é que o § 2º a que alude o §6º examinado é desimportante para nossa análise, porquanto apenas fixa a alíquota de IRRF incidente sobre a operação de pagamento de juros; a segunda, é que o inciso **I do §3º do art. 9º** supra **emprega o verbo será, denotando a obrigatoriedade de observância do comando deontológico** aos destinatários da norma (contribuintes, intérpretes e operadores do direito); a terceira, é que **o permissivo legal do §6º, do mesmo artigo, faz uso do verbo poderá, representando uma opção** do contribuinte conferida pelo legislador, eis que abre a possibilidade de o beneficiário, pessoa jurídica tributada com base no lucro real, compensar o imposto retido no recebimento dos juros, com o imposto a ser retido e recolhido, por ocasião do pagamento ou crédito dos juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Considerando que o §6º mencionado está a indicar uma excepcionalidade ou alternativa ao comando geral estabelecido no § 3º acima, deve, como tal, ser interpretado restritivamente por consubstanciar-se em regra instituidora de benefício fiscal, a teor do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional – Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Tendo isto em mente, e considerando que § 3º acima determina que o **IRRF será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos**, no caso de beneficiário **pessoa jurídica tributada com base no lucro real**, conclui-se que **igual tratamento** jurídico **deve ser dado aos optantes pelo §6º** examinado, eis que, logicamente, a norma legal não pode conferir maior alcance ou extensão à exceção do que ao próprio conceito ou regra geral.

Assim, a compensação de que cuida este dispositivo deverá ser feita pelo regime de competência - método segundo o qual o registro de lançamentos contábeis é feito na data de ocorrência do evento - isto é, dentro do período de apuração em que foram geradas as operações (seja ele trimestral ou anual), quando necessariamente o valor retido deve integrar a determinação do valor do IRPJ a pagar (saldo positivo ou negativo de IR).

Interpretar de forma diferente o dispositivo legal equivaleria a criação de norma jurídica e a uma inversão lógica inaceitável.

No caso sob análise, a compensação de crédito relativo a dez/2008 foi feita em 13/01/2009, entretanto, à luz dos preceitos retro mencionados, só poderia ser admitida até

31/12/2008, data de encerramento do respectivo período de apuração do IRPJ de empresa tributada pelo lucro real.

Logo, a compensação não pode ser reconhecida, eis que viola a um só tempo o regime de competência e o artigo §3º do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, como demonstrado.

Ao contrário do que afirma o Recorrente, esta inteligência está de acordo com o previsto no § 2º do artigo 40 da IN RFB nº 900/2008 (vigente à época dos fatos):

Art. 40. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º (...)

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

§ 3º (...)

Noutro giro, se o legislador tivesse a real intenção de permitir a compensação do IRRF de que cuida o §6º examinado para além do período de apuração do IRPJ, na forma preconizada pelo Recorrente, teria dito isto expressamente, como o fez na redação do §9º do mesmo art. 9º da Lei nº 9.249/1995 (Revogado pela Lei nº 9.430/1996), reproduzido na sequência (destaques deste relator):

§ 9º **À opção da pessoa jurídica**, o valor dos **juros a que se refere este artigo** poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, **garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução** dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

E nem se argumente que o vencimento do prazo legal para recolhimento do tributo em questão no ano-calendário seguinte ao de ocorrência dos fatos (2009) legitimaria o pleito do Recorrente, a uma, porque, como dito anteriormente, o procedimento caracterizaria inobservância do regime de competência; a duas, porque o vencimento do aludido prazo ocorreu em 06/01/2009, e a compensação realizada em 13/01/2009; a três, porque, nesta hipótese, o exegeta estaria conferindo interpretação extensiva ao dispositivo legal, ao invés da interpretação literal preconizada pelo artigo 111 do CTN.

A jurisprudência do CARF caminha no mesmo sentido exposto neste Voto, como mostram os acórdãos a seguir colacionados:

Processo nº 16682.720681/201103

Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte

Acórdão nº 9101002.700 – 1ª Turma

Recorrentes FAZENDA NACIONAL e IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2008

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS TEMPORAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. VEDAÇÃO.

O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que deve ser exercida em razão do regime de competência. Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou.

As despesas de Juros com Capital Próprio devem ser confrontadas com as receitas que formam o lucro do período, ou seja, tem que estar correlacionadas com as receitas obtidas no período que se deu a utilização do capital dos sócios, no período em que esse capital permaneceu investido na sociedade.

A aplicação de uma taxa de juros que é definida para um determinado período de um determinado ano, e seu rateio proporcional ao número de dias que o capital dos sócios ficou em poder da empresa, configuram importante referencial para a identificação do período a que corresponde a despesa de juros, e, conseqüentemente, para o registro dessa despesa pelo regime de competência,

Não existe a possibilidade de uma conta de despesa ou de receita conservar seus saldos para exercícios futuros. Em outros termos, apurado o resultado, o que era receita deixa de sê-lo e também o que era despesa deixa de sê-lo. Apenas as contas patrimoniais mantêm seus saldos de um ano para outro. Os JCPs podem passar de um exercício para o outro, desde que devidamente incorrida e escriturada a despesa dos JCPs no exercício em que o capital dos sócios foi utilizado pela empresa, com a constituição do passivo correspondente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2008

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA CSLL

Estende-se ao lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Processo nº 16327.001202/2009-72

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402002.754- 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Recorrente SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O pagamento ou creditamento dos juros devem ser objeto de deliberação do sócios na época própria, momento em que a lei faculta a sua dedução para fins fiscais. Não havendo deliberação no respectivo ano-calendário, resta caracterizada a renúncia ao direito de

dedução previsto em lei, descabendo se considerar a hipótese de reconhecimento tardio da despesa.

JUROS SOBRE MULTAS.

A cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício só é passível de impugnação a partir do momento em que o fato se materializar, sendo defeso ao órgão de julgamento conhecer a impugnação e apreciar a matéria preventivamente.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

No rito do processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas com a impugnação ou, nos casos autorizados, mediante requerimento do interessado, inexistindo previsão legal para deferir sua produção.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.

Processo nº 16327.000863/2009-81

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1102-000.934 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Recorrente BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

É impossível reputar como omissa decisão que não analisou pedido do contribuinte ainda não formulado. Hipótese em que a decisão de 1ª instância foi proferida em sessão de julgamento realizada em 12 de novembro de 2009, enquanto o pedido de desistência foi protocolado após essa data, em 24 de novembro de 2009.

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A homologação da desistência parcial é da competência da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o sujeito passivo, não cabendo ao CARF sobre ela decidir demonstram que o pedido perdeu seu objeto, pois a desistência parcial do recurso já foi processada.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento de juros sobre o capital próprio (JCP) é optativo, e, nos termos da lei, eles só passam a existir no mundo jurídico com o pagamento ou o crédito individualizado ao titular, sócios ou acionistas. Somente nesse momento podem ser considerados como despesa incorrida, devendo-se realizar seu cálculo em função do patrimônio e lucros do exercício em que surgiram. Não é possível se apurar o montante de despesa incorrida com base em períodos anteriores a sua existência.

LANÇAMENTO REFLEXO DE CSLL. MESMA MATÉRIA FÁTICA

Aplica-se ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL o decidido em relação ao lançamento do tributo principal, por decorrer da mesma matéria fática.

Diante de todo o exposto, entende-se que o procedimento adotado pelo Recorrente mostrou-se inadequado à luz da legislação de regência, motivo por que o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva